



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376703-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PAULO VICTOR SERAVALLI STARLING DE OLIVEIRA e VINICIUS MAGALHÃES RIGÓ, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2376703-25.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Sbv Soluções Ambientais Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Embargada: Banco Daycoval S/A

Voto nº 34.484

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que determinou a suspensão do feito com relação à empresa devedora e indeferiu o pedido de extinção da ação, devendo a ação prosseguir em relação aos avalistas, devedores solidários. Inconformismo. Execução que deve ser suspensa em relação à recuperanda. Decisão mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls.38/44, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A embargante, recuperanda, afirma, em resumo, haver contradição, uma vez que a decisão versa sobre a suspensão da ação em face da empresa em recuperação judicial e o v. acórdão aduz sobre prosseguimento do feito com relação aos avalistas.

Sustenta que a homologação do Plano de

Recuperação Judicial da devedora principal SBV, que determina a novação das obrigações, por corolário, impede a excussão do crédito em duplicidade, vez que configuraria patente intento de enriquecimento ilícito pelo Embargado.

Alega que é fato incontroverso que o crédito objeto da lide está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, porquanto constituído em data anterior ao seu pedido de recuperação judicial.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de

quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a execução deve ser suspensa em relação à recuperanda, e não extinta como deseja a embargante, e prosseguir em relação aos avalistas, devedores solidários.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator